

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 21490.001892/2025-28

Pregão Eletrônico nº: 007/2025 – Tipo: Menor Preço Global

Recorrente: IDEIAS TURISMO LTDA

Recorrida: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER

A empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **23.361.387/0001-07**, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **IDEIAS TURISMO LTDA**, com fundamento no **artigo 165, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021**, e no **Regulamento de Licitações e Contratos da ANATER**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega que a proposta da BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA violaria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, por ter apresentado valor global de R\$ 7.680.000,01, o qual incluiria o repasse (item 2) — valor que não seria objeto de lance — e uma taxa de agenciamento global (item 1) de R\$ 0,01. Sustenta ainda suposta quebra da isonomia e da segurança jurídica, pleiteando a desclassificação da Recorrida.

II – DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

O Edital do Pregão nº 007/2025, em seu preâmbulo, expressamente estabelece que o critério de julgamento é o menor preço global, e o Termo de Referência, em seu item 1.3, define que apenas o item 1 (assessoria de agenciamento de viagens) é objeto de formulação de preços e de lances. O item 1.4 do mesmo Termo de Referência esclarece que o item 2 (repasse de serviços) é valor estimativo e não disputável, servindo apenas como base de cálculo para o valor global do contrato.

O item 1 foi regularmente disputado via lances sucessivos; o item 2 é valor fixo e comum a todos os licitantes; e a soma entre ambos resulta naturalmente no valor global final de R\$ 7.680.000,01, conforme calculado pelo próprio sistema eletrônico do Banco do Brasil (Licitações-E).

III – DO REGISTRO NO HISTÓRICO DO PREGÃO E DA CONDUTA REGULAR DA LICITANTE

O Histórico de Mensagens comprova que o Pregoeiro informou expressamente que o item 2 não seria objeto de lance, a BRASITUR foi convocada regularmente, entregou a proposta tempestivamente e participou de negociação formal, conforme os itens 9.35 e 9.36 do edital, resultando na proposta final global para o item 01 de R\$ 0,00. Todas as etapas ocorreram dentro da legalidade, com plena transparência e publicidade, conforme exige o art. 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos da ANATER (RLC), que permite negociação direta com a licitante melhor classificada para obtenção de proposta mais vantajosa.

Às 17h08min11s de 15/10/2025, a BRASITUR comunicou, via sistema, o **reajuste da taxa de agenciamento para R\$ 0,00 (zero reais)**, em caráter de negociação, ato imediatamente publicizado pelo próprio Pregoeiro (mensagem subsequente de 17h32min00s).

Portanto, a negociação foi pública, motivada e em conformidade com o edital, o que reforça a lisura do procedimento.

IV – DO ATENDIMENTO AOS DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA ANATER E DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 E

A proposta respeitou os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vantajosidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º o Regulamento Interno da ANATER. O próprio Anexo II – Modelo de Proposta de Preços reflete a composição de valores, permitindo a soma do item fixo (repasse) e do item disputável (agenciamento).

A proposta da BRASITUR **não rompeu a isonomia**, pois todos os licitantes tiveram as mesmas condições de disputar a taxa de agenciamento (item 1). O valor final global para o item 01 de R\$ 0,00 foi obtido **por negociação formal e transparente**, sem alterar o valor fixo do repasse (item 2).

O **art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º o Regulamento Interno da ANATER**, determina que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa e garantir tratamento isonômico. A proposta da BRASITUR atendeu a ambos os princípios, sendo a **mais vantajosa e formalmente regular**.

Não há qualquer violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), pois o critério de menor preço global foi rigorosamente seguido.

V – DA NEGOCIAÇÃO VÁLIDA E DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

O item 9.36 do edital autoriza a negociação para obtenção de melhor proposta. A negociação que resultou na taxa de R\$ 0,00 foi legítima, formal e **vantajosa à Administração**, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º o Regulamento Interno da ANATER.

A decisão do Pregoeiro ao declarar vencedora a BRASITUR (mensagem de 16/10/2025 às 11h36min04s) foi **motivada, transparente e coerente com o edital**, devendo ser mantida para preservar a estabilidade do certame e o interesse público.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O indeferimento integral** do recurso interposto pela IDEIAS TURISMO LTDA, por ausência de fundamento jurídico e material;
2. **A manutenção da decisão** que declarou a BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2025;
3. **A confirmação da adjudicação e homologação** em favor da Recorrida, preservando os princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade e segurança jurídica.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2025.

Michelle Lemos Trindade Sousa

Sócia Representante

CPF: 008.969.461-93

INSCRIÇÃO NO CNPJ

23.361.387/0001-07

BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

QNM 34 Área Especial 1-Torre JK Shopping

Sala 1917 CEP: 72.145-450

Brasília-DF